
Novidades Jurídicas – 1.º Trimestre 2024

Portugal | Newsletter Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

1.º Trimestre de 2024



Índice

- A Diretiva (UE) 2024/927 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2024
- Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- Jurisprudência selecionada



A Diretiva (UE) 2024/927 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2024

Em 26 de março de 2024, foi publicada a Diretiva (UE) 2024/927 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024 (a “**Diretiva**”). A Diretiva introduz alterações (i) à Diretiva 2011/61/UE, comumente referida, na terminologia inglesa, “*Alternative Investment Fund Managers Directive*” ou, simplesmente, “*AIFMD*” (a “**Diretiva GFIA**”), e (ii) à Diretiva 2009/65/CE, comumente referida como, na terminologia inglesa, “*Undertakings for Collective Investment in Transferable Securities Directive*” ou, simplesmente “*UCITS*” (a “**Diretiva OICVM**”).

A Diretiva entrou em vigor em 15 de abril de 2024, dispondo os Estados-Membros de dois anos – até 16 de abril de 2026 – para a transpor e aplicar, com exceção das disposições em matéria de reporte de informação, relativamente às quais são concedidos três anos – até 16 de abril de 2027. A transposição e aplicação da Diretiva deverá implicar, em primeira linha, a alteração do Regime de Gestão de Ativos (o “**RGA**”) que entrou em vigor em 28 de maio de 2023.

As principais alterações promovidas pela Diretiva na Diretiva GFIA e na Diretiva OICVM, são reconduzíveis:

- 1) À clarificação de regras de delegação ou subcontratação de serviços pelos gestores de fundos de investimento alternativos (os “**FIA**” ou, no RGA, os organismos de investimento alternativo ou, simplesmente, os “**OIA**”) e gestores de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (os “**OICVM**”), e ao reforço dos deveres de informação às autoridades competentes em matéria de delegação ou subcontratação;
- 2) À revisão dos requisitos para a autorização para a comercialização, na UE, de unidades de participação representativas de OIA estabelecidos em países terceiros;
- 3) À revisão e reforço dos deveres de informação das sociedades gestoras às autoridades competentes;
- 4) À agilização do acesso transfronteiriço aos serviços de depositário;
- 5) À clarificação de regras aplicáveis a sociedades gestoras de OIA que concedem empréstimos (“*loan-originating AIFs*” ou, no RGA, OIA de créditos);
- 6) À abordagem harmonizada da utilização de instrumentos de gestão da liquidez em toda a UE; e
- 7) Ao alargamento dos serviços autorizados às sociedades gestoras de OIA.

Na presente publicação, procuramos, em primeira linha, assinalar as principais alterações introduzidas pela Diretiva e antecipar o impacto das mesmas seja na atividade das sociedades gestoras de OIA e de OICVM seja nos próprios OIA e OICVM, após a respetiva transposição e aplicação no ordenamento jurídico nacional.



1) **Clarificação de regras de delegação ou subcontratação de serviços pelos gestores de OIA e de OICVM e reforço dos deveres de informação às autoridades competentes em matéria de delegação ou subcontratação**

Em matéria de delegação ou subcontratação de serviços a terceiros, por cada sociedade gestora e relativamente aos OIC por si geridos, a Diretiva introduz três importantes clarificações:

- (a) **Diretiva GFIA:** as **regras de delegação** previstas na Diretiva GFIA passarão a **aplicar-se a todas as funções listadas no Anexo I** da Diretiva GFIA e à lista de serviços acessórios estabelecidos no **Artigo 6.º, n.º 4** da Diretiva GFIA;
- (b) **Diretiva GFIA/Diretiva OICVM:** uma vez que a comercialização dos OIA e dos OICVM nem sempre é efetuada diretamente pela respetiva sociedade gestora, mas por um ou vários distribuidores, seja em nome da sociedade gestora seja em seu próprio nome, a Diretiva clarifica que **sempre que a comercialização for realizada por um distribuidor em nome próprio, não estaremos perante uma delegação ou subcontratação de serviços e não serão, portanto, aplicáveis as regras de delegação** previstas nas Diretiva GFIA e/ou OICVM (conforme aplicável); e
- (c) **Diretiva GFIA/Diretiva OICVM:** são **intensificados os deveres de informação** das sociedades gestoras às autoridades competentes – a CMVM e o Banco de Portugal – em matéria de delegação e subcontratação.

2) **Revisão dos requisitos para a autorização para a comercialização na UE de unidades de participação representativas de OIA estabelecidos em países terceiros**

A Diretiva introduz, na Diretiva GFIA, três alterações que importa reter, a saber:

- (a) A possibilidade de comercialização de unidades de participação representativas de OIA estabelecidos em países terceiros tinha como requisito, nos termos e para os efeitos da Diretiva GFIA, entre outros, que o país terceiro onde o OIA está estabelecido não faça parte da lista dos “Países e Territórios Não Cooperantes do Grupo de Ação Financeira contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo”. Aquela lista era produzida pelo Grupo de Ação Financeira (o “**GAFI**” ou o “**Grupo**”) e valia, portanto, a avaliação promovida pelo Grupo. A Diretiva determina que o elenco de países que deverá, agora, ser considerado para efeitos de obtenção de autorização para a comercialização na UE de unidades de participação representativas de OIA estabelecidos em países terceiro deverá ser o definido pela Comissão através de ato delegado, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2 da Diretiva (UE) 2015/849, que, na presente data, corresponde à listagem constante na versão atual do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão de 14 de julho de 2016;



CUATRECASAS

A transposição desta alteração para o ordenamento jurídico português deverá significar a revisão dos artigos 157.º, 158.º, 160.º, 161.º e 162.º do RGA.

- (b) Adicionalmente, a Diretiva vem estabelecer, como requisito adicional para a autorização de comercialização de unidades de participação representativas de OIA estabelecidos em países terceiros, que o país terceiro onde o OIA está estabelecido não se encontre mencionado no Anexo I das Conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais. A transposição deste requisito adicional para o ordenamento jurídico português deverá igualmente determinar a revisão dos artigos do RGA *supra* mencionados.
- (c) Finalmente, as alterações referidas em (a) e (b) serão também aplicáveis aos depositários estabelecidos em país terceiro. Nessa medida, a transposição destas alterações para o ordenamento jurídico português significará também a revisão do artigo 159.º do RGA.

3) **Revisão e reforço dos deveres de informação das sociedades gestoras às autoridades competentes**

A Diretiva introduz, na Diretiva GFIA e na Diretiva OICVM, **importantes alterações em matérias de reporte de informação, pelas sociedades gestoras, às autoridades competentes** – a CMVM e o Banco de Portugal -, entre as quais se destacam:

- (a) Em matéria de **delegação e subcontratação**, as sociedades gestoras passarão a estar obrigadas a reportar às autoridades competentes do Estado Membro de origem, informação relativa aos acordos de delegação referentes às funções de gestão de carteiras ou de gestão dos riscos, bem como a lista dos Estados Membros em que as unidades de participação ou ações do OIA são efetivamente comercializadas pela sociedade gestora ou por um distribuidor que atue em nome da mesma;
- (b) As sociedades gestoras de OIA deverão passar a divulgar aos investidores, periodicamente, a composição da carteira de empréstimos concedidos e, anualmente, todas as taxas, encargos e despesas, diretos e indiretos, a cargo dos investidores, bem como, também anualmente, informação sobre qualquer empresa-mãe, filial ou entidade com fins específicos utilizada em relação aos investimentos do OIA pela sociedade gestora ou em seu nome; e
- (c) As sociedades gestoras de OICVM deverão apresentar, periodicamente, às autoridades competentes do Estado-Membro de origem, **relatórios** sobre os mercados e instrumentos em que negociam em nome dos OICVM por si geridos e, em relação a cada um dos OICVM geridos, a sociedade gestora deverá prestar informações sobre os instrumentos em que negocia, os mercados de que é membro ou nos quais negocia de forma ativa e as exposições e ativos dos OICVM. Tais informações deverão incluir os identificadores necessários para ligar os dados fornecidos sobre ativos, OICVM e



sociedades gestoras a outras fontes de dados de supervisão ou de acesso público. A sociedade gestora deverá, ainda, reportar, relativamente a cada OICVM gerido, nomeadamente, os mecanismos de gestão da liquidez, o atual perfil de risco, o montante total do efeito de alavanca utilizado pelo OICVM e os resultados dos testes de esforço efetuados.

4) **Agilização do acesso transfronteiriço aos serviços de depositário**

- (a) No âmbito da **Diretiva GFIA**, a Diretiva veio permitir de forma expressa que os Estados Membros habilitem as respetivas autoridades competentes a **autorizar a nomeação de um depositário estabelecido nouro Estado Membro**, que não seja o mesmo no qual o OIA tem a sua sede social ou sucursal, desde que preenchidas determinadas condições e seja obtida a aprovação prévia da autoridade competente do OIA. Sempre que seja autorizada a nomeação de um depositário estabelecido nouro Estado Membro, a autoridade competente deverá informar a ESMA desse facto. Sem prejuízo, note-se, esta alteração não deverá entender-se como a introdução de um pleno “passaporte de depositário”, na medida em que a nomeação do depositário depende, conforme referido, do cumprimento de todas as condições previstas da Diretiva GFIA, da autorização prévia da autoridade competente do OIA e, ainda, de comunicação à ESMA;
- (b) A respeito das **Diretivas GFIA e OICVM**, a Diretiva veio:
 - (i) alargar o regime de depositário, incluindo as centrais de valores mobiliários (“**CVM**”) na cadeia de custódia, quando estas prestem serviços de custódia aos OIA e aos OICVM; e
 - (ii) permitir que os serviços prestados por uma CVM que participe no sistema de liquidação de valores mobiliários operado por outra CVM, ou que recorra a um terceiro ou intermediário que participe no sistema de liquidação de valores mobiliários operado por outra CVM em relação a uma emissão de valores mobiliários (a “**CVM investidora**”) sejam considerados como **subcontratação/delegação das funções de custódia do depositário**. A Diretiva clarifica ainda que a subcontratação, por um depositário, numa CVM não constitui uma subcontratação de custódia, quando a CVM presta os serviços de registo inicial de valores mobiliários num sistema de registo centralizado ou de estruturação e administração de sistema centralizado de valores mobiliários (a “**CVM emitente**”);

5) **Clarificação de regras aplicáveis a sociedades gestoras de OIA de créditos**

A Diretiva veio introduzir na Diretiva GFIA:



- (a) As definições de “concessão do empréstimo” e de “FIA para empréstimos”, tornando claro que o OIA pode conceder um empréstimo (i) diretamente, na qualidade de mutuante inicial, ou (ii) indiretamente, através de um terceiro ou de uma entidade com fins específicos (um “*special purpose vehicle*” ou “*SPV*”), que dará origem a um empréstimo por conta ou em nome do OIA. Outro lado, a **noção de “concessão do empréstimo”** é alargada, passando a compreender também as hipóteses em que a sociedade gestora do OIA ou o OIA participe na estruturação do empréstimo ou na definição ou aprovação prévia das suas características, antes de ficar exposto ao mesmo;
 - (b) Os **limites de alavancagem**, (i) de 175%, para os OIA de créditos de tipo aberto e (ii) de 300%, para os OIA de créditos de tipo fechado. O legislador europeu reserva, ainda, ao legislador nacional, a opção de definição de limites de alavancagem mais rigorosos, “*quando tal seja considerado necessário para assegurar a integridade e estabilidade do sistema financeiro*”;
 - (c) A proibição de concessão de empréstimos pelos OIA aos depositários ou a quaisquer entidades nas quais o depositário tenha subcontratado funções relativamente àquele OIA;
 - (d) A **obrigação de retenção, numa base contínua, de 5% do valor nominal dos empréstimos** que o OIA de créditos tenha concedido e, subsequentemente, transfira para terceiros. Note-se que esta regra procura evitar que os OIA de créditos concedam empréstimos com o único propósito de transferir, na íntegra, esses empréstimos ou posições de risco para terceiros; e
 - (e) A **limitação de concessão de empréstimo**, por OIA de créditos, a um único mutuário que seja uma instituição financeira, um OIA de créditos ou um OICVM, **até 20 % do capital total do OIA de créditos mutuante**.
- 6) **Abordagem harmonizada da utilização de instrumentos de gestão da liquidez em toda a UE**
- (a) **Diretiva GFIA/Diretiva OICVM**: as sociedades gestoras encontram-se **obrigadas a escolher, pelo menos, dois instrumentos de gestão de liquidez** previstos (i) no Anexo V, pontos 2 a 8, da Diretiva GFIA (para os OIA de tipo aberto), ou (ii) no Anexo II-A, pontos 2 a 8, da Diretiva OICVM (para os OICVM); e
 - (b) A Diretiva admite, como **exceção** àquele regra, que, relativamente aos OIA ou OICVM que sejam fundos do mercado monetário, a sociedade gestora escolha apenas um instrumento de gestão de liquidez.



7) Alargamento dos serviços autorizados às sociedades gestoras de OIA

A Diretiva veio aumentar o catálogo de serviços acessórios, previstos na Diretiva GFIA, que podem ser prestados por sociedades gestoras de OIA, passando os Estados-Membros a poder autorizar uma sociedade gestora de OIA a prestar, a título acessório, serviços de administração de índices de referência (“*benchmark administration*”) e de gestão de crédito (“*credit servicing*”).

Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2024/896 da Comissão de 13 de março de 2024 – JOUE L, de 19 de março de 2024

Altera o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de março, o Regulamento (UE) n.º 2021/1230, a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de maio e a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros.

Avisos do Banco de Portugal (BdP)

Aviso n.º 2/2024, de 15 de março de 2024 - DR n.º 54/2024, Série II, Parte E, de 15 de março de 2024

Revoga e substitui o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015, de 2 de novembro, tendo em consideração os desenvolvimentos regulamentares ocorridos nos últimos anos e a experiência entretanto adquirida com o desenvolvimento, implementação e avaliação dos planos de recuperação.

Aviso n.º 1/2024, de 6 de fevereiro de 2024 - DR n.º 26/2024, Série II, Parte E, de 6 de fevereiro de 2024

Regulamenta a aplicação, pelos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal, de limites de montante às operações de pagamento eletrónicas em que sejam beneficiárias a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 4/2024, de 15 de março de 2024

Altera a Instrução n.º 27/2012, que regulamenta a comunicação de informação estatística ao Banco de Portugal.

Instrução n.º 3/2024, de 6 de março de 2024

Divulga, para o 2.º trimestre de 2024, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Instrução n.º 2/2024, de 8 de fevereiro de 2024

Altera a Instrução n.º 8/2018, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI).

Instrução n.º 1/2024, de 1 de fevereiro de 2024

Altera a Instrução n.º 8/2018, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI).



Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

Carta Circular n.º CC/2024/00000004, de 15 de fevereiro de 2024

Divulga, de acordo com o n.º 9 da Instrução n.º 18/2015, de 15 de janeiro, os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições.

Carta Circular n.º CC/2024/00000006, de 1 de fevereiro de 2024

Divulga a cessação de efeitos do acervo regulamentar do Banco de Portugal sobre obrigações hipotecárias e obrigações sobre o setor público.

Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações da EBA, de 5 de março de 2024

Orientações relativas à elaboração e manutenção de listas ou registos nacionais dos gestores de créditos nos termos da Diretiva (UE) 2021/2167 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2021.

Relatório da EBA, de 12 de fevereiro de 2024

Relatório de *follow-up* ao relatório de *peer review* (EBA/REP/2021/24) sobre a aplicação das Orientações Conjuntas referentes à avaliação prudencial da aquisição de participações qualificadas em instituições de crédito.

Relatório conjunto da EBA, EIOPA e ESMA, de 1 de fevereiro de 2024

Relatório conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão sobre o levantamento intersectorial das BigTech que prestam serviços financeiros na União Europeia.

Relatório da EBA, de 16 de janeiro de 2024

Relatório sobre alguns aspectos específicos do quadro do rácio de financiamento estável líquido (NSFR) ao abrigo do artigo 510.º, n.ºs 4, 6 e 9 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013.

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2024/896 da Comissão de 20 de março de 2024 – JOUE L, de 20 de março de 2024

Altera a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, referente à distribuição de seguros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que adaptam os montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros, resseguros e de seguros a título acessório.

Regulamento de Execução (UE) 2024/456 da Comissão de 7 de fevereiro de 2024 – JOUE L, de 8 de fevereiro de 2024

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2023 e 30



de março de 2024, em conformidade com o previsto na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu respetivo exercício.

Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 2/2024-R, de 6 de fevereiro

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndios e elementos da natureza” com início ou vencimento no segundo trimestre de 2024.

Aguarda publicação em DR.

Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Circular n.º 6/2024, de 5 de março de 2024

Recomendações da ASF relativamente a técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros no cálculo do requisito de capital de solvência.

Circular n.º 5/2024, de 23 de janeiro de 2024

Divulga as alterações ao ficheiro e às instruções de reporte do “modelos_estabilidade_financeira” e “instruções_modelos_estabilidade_financeira” que resultaram da atualização dos requisitos de informação adicional para efeitos de estabilidade financeira, bem como da necessidade de efetuar alguns ajustamentos aos ficheiros e às respetivas instruções de reporte.

Circular n.º 4/2024, de 16 de janeiro de 2024

Divulga as alterações ao ficheiro e às instruções de reporte “NotasES”, “ATecnica Nao Vida”, “ATecnica Vida Contratos de Seguro”, “ATecnica Planos de Pensões”, “AComportamental_Sucursais”, “RelatorioGestaoReclamacoes” e “Indicadores Comportamentais Seguros”.

Circular n.º 3/2024, de 18 de janeiro de 2024

Divulga as alterações ao ficheiro e às instruções de reporte do “Modelos_BCE” e “Instruções_Modelos_BCE”. Estas alterações resultaram da atualização dos requisitos de informação adicional para efeito do cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 1374/2014, do Banco Central Europeu, de 28 de novembro.

Circular n.º 2/2024, de 4 de janeiro de 2024

Divulga as alterações à componente ad-hoc sobre Riscos Cibernéticos do inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e do setor dos fundos de pensões “RiskOutlook”.

Estas alterações tiveram como principal objetivo refletir os contributos que foram reunidos, bem como a experiência que foi adquirida na primeira edição da componente ad-hoc sobre Riscos Cibernéticos do inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões “RiskOutlook”.

Circular n.º 1/2024, de 4 de janeiro de 2024

Instruções sobre a informação a prestar nas alterações dos prémios de seguro.

A 29 de março de 2023, a ASF recomendou um conjunto de boas práticas aplicáveis aos avisos de pagamento e outros aspetos relacionados com possíveis alterações contratuais, de forma a garantir a proteção dos tomadores de seguros, dos segurados, dos beneficiários e de terceiros lesados. Com base na informação que a ASF recebeu relativamente à implementação destas medidas, decidiu



recomendar um faseamento das ações necessárias por parte dos seguradores, definindo os procedimentos que devem ser vistos como prioritários.

Atos da Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais (EIOPA)

Relatório da EIOPA relativo a aplicação da Diretiva de Distribuição de Seguros (*Insurance Distribution Directive*), de 15 de janeiro de 2024

O relatório, entre outros temas, examina as alterações na estrutura de mercado dos mediadores de seguros, bem como nos padrões de atividade transfronteiriça e investiga o impacto da Diretiva nos mediadores de seguros que são pequenas e médias empresas.

Além disso, o relatório também inclui uma análise pormenorizada da estrutura de mercado dos mediadores de seguro em cada país.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação da União Europeia

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho

Altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação, à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de investimento alternativos:

Diretiva (UE) 2024/927 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024 - JOUE Série L de 26 de março de 2024

Altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação, à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de investimento alternativos.

Diretiva (UE) 2024/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024 – JOUE Série L de 8 de março de 2024

Altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, tendo como objetivo aumentar a transparência nos mercados de instrumentos financeiros e a competitividade internacional dos mercados de capitais da União.

Regulamento Delegado (UE) 2024/912 da Comissão de 15 de dezembro de 2023 - JOUE Série L de 25 de março de 2024

Complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar em relação às atividades transfronteiras dos gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA).

Regulamento Delegado (UE) 2024/911 da Comissão, de 15 de dezembro de 2023 - JOUE Série L de 25 de março de 2024

Complementa a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar em relação às



atividades transfronteiras das sociedades gestoras e dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM).

Regulamento Delegado (UE) 2024/450 da Comissão, de 26 de outubro de 2023 - JOUE Serie L de 7 de fevereiro de 2024

Complementa o Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos mínimos a incluir num plano de reorganização do negócio e os critérios a cumprir para a sua aprovação pela autoridade de resolução.

Regulamento Delegado (UE) 2024/358 da Comissão, de 29 de setembro de 2023 - JOUE Serie L de 22 de janeiro de 2024

Complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos aplicáveis à classificação de crédito de projetos de financiamento colaborativo, à fixação de preços de ofertas de financiamento colaborativo e às políticas e procedimentos de gestão dos riscos.

Legislação Nacional

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2024

Autoriza a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., a emitir dívida pública de acordo com os limites estabelecidos na Lei do Orçamento do Estado para 2024

Declaração de Retificação n.º 176/2024/2

Retifica o Regulamento da CMVM n.º 7/2023, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, 2.º suplemento, de 29 de dezembro de 2023, que regulamente o Regime de Gestão de Ativos (RGA).

Circulares da CMVM

Circular n.º 005/2024, de 20 de fevereiro de 2024

Circular anual emitentes 2024 relativa às iniciativas para 2024 relacionadas com os Emitentes.

Circular n.º 004/2024, de 20 de fevereiro de 2024

Circular anual de intermediação financeira 2024 relativa às iniciativas para 2024 relacionadas com a intermediação financeira.

Circular n.º 003/2024, de 20 de fevereiro de 2024

Circular anual de gestão de ativos 2024 relativa às iniciativas para 2024 relacionadas com a gestão de ativos.

Circular n.º 002/2024, de 19 de fevereiro de 2024

Obrigações emergentes da CSRD a que estão sujeitos os Auditores. A presente Circular pretende informar os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas sobre as eventuais obrigações que para si decorrem da prestação de serviços de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade.

Circular n.º 001/2024, de 7 de fevereiro de 2024

Recomendações relativas aos procedimentos de avaliação de empresas participadas que integram as carteiras de organismos de investimento alternativo de capital de risco. A presente circular procede à



emissão de recomendações a serem tidas em consideração pelas entidades gestoras, entidades depositárias e auditores no processo de avaliação das participadas que integram as carteiras dos OIA de capital de risco.

Atos da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

Declaração Pública sobre obrigação de compensação para transações com regimes de pensões de países terceiros, de 27 de março de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), na qualidade de autoridade reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, emitiu uma declaração pública sobre a despriorização das acções de supervisão relacionadas com a obrigação de compensação para os regimes de pensões de países terceiros (TC PSA), na pendência da finalização da revisão do EMIR.

Orientações sobre a MiFIR, de 27 de março de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), a autoridade reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, publicou uma declaração que inclui orientações práticas para apoiar a transição e a aplicação coerente do Regulamento dos Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR) revisto.

Consulta sobre Técnicas de Regulamentação, de 26 de março de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), a autoridade reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, lançou uma consulta sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação (RTS) relacionadas com o registo e a supervisão dos avaliadores externos ao abrigo do Regulamento Obrigações Verdes da UE (EuGB).

Relatório Final sobre o MiCA, de 25 de março de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, publica hoje o primeiro relatório final ao abrigo do Regulamento dos Mercados de Cripto-Ativos (MiCA)

Consulta sobre o MiCA, de 25 de março de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, publicou o seu terceiro pacote de consulta ao abrigo do Regulamento dos Mercados de Cripto-Ativos (MiCA).

Declaração Pública sobre os requisitos de informação ao abrigo do RTS28, de 13 de fevereiro de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), a autoridade reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, emitiu uma declaração pública que esclarece os participantes no mercado sobre os seus requisitos de informação ao abrigo da RTS28, enquanto se aguarda a aplicação integral das novas regras da MiFID II.

Publicação sobre os requisitos estabelecidos pelo Regulamento de Abuso de Mercado, de 6 de fevereiro de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e as autoridades nacionais competentes estão a sensibilizar para os requisitos estabelecidos pelo Regulamento Abuso de



Mercado (MAR) que se aplicam à publicação de recomendações de investimento nas redes sociais. Estão também a alertar para os riscos de manipulação do mercado nessas publicações.

Novo conjunto de Perguntas e Respostas, de 2 de fevereiro de 2024

A ESMA publica um novo conjunto de perguntas e respostas sobre Regulamento relativo às agências de notação de crédito (CRA); Regulamento relativo às infra-estruturas do mercado europeu (EMIR); Regulamento relativo ao mercado e aos activos criptográficos (Mica) e Regulamento relativo aos mercados de instrumentos financeiros (MiFIR).

Publicação de dados para a avaliação trimestral da liquidez das obrigações, os dados para os cálculos trimestrais do internalizador sistemático para acções, de 1 de fevereiro de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), a autoridade reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, publicou hoje a nova avaliação trimestral da liquidez das obrigações, os dados para os cálculos trimestrais do internalizador sistemático para acções, instrumentos equiparados a acções, obrigações e outros instrumentos não representativos de capital e o fornecedor de fita consolidada (CTP) ao abrigo da MiFID II e do MiFIR.

Relatório sobre o mercado dos fundos de investimento alternativos (FIA) na EU, de 30 de janeiro de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), autoridade reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, publicou um relatório sobre o mercado dos fundos de investimento alternativos (FIA) na UE e um artigo sobre os riscos colocados pelos FIA com efeito de alavanca na UE.

Projetos finais sobre primeiro conjunto de regras ao abrigo do DORA para a gestão do risco das TIC e de terceiros e para a classificação de incidentes, de 17 de janeiro de 2024

As três Autoridades Europeias de Supervisão (EBA, EIOPA e ESMA - as ESA) publicaram o primeiro conjunto de projectos finais de normas técnicas no âmbito do DORA, com o objetivo de aumentar a resiliência operacional digital do sector financeiro da UE, reforçando os quadros de gestão de riscos e de comunicação de incidentes das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e de terceiros das entidades financeiras.

Análise sobre a exposição ao risco imobiliário nos mercados de valores mobiliários e nos fundos de investimento da EU, de 10 de janeiro de 2024

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), entidade reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, publicou a sua primeira análise da exposição do sector dos valores mobiliários e mercados e da gestão de activos da UE ao sector imobiliário.

Consulta sobre projeto de normas técnicas de execução relativas às funções dos organismos de recolha e às funcionalidades do Ponto de Acesso Único Europeu, de 8 de janeiro de 2024

As três Autoridades Europeias de Supervisão (EBA, EIOPA e ESMA - as ESA) publicaram um documento de consulta sobre o projeto de normas técnicas de execução (STI) relativas às funções dos organismos de recolha e às funcionalidades do Ponto de Acesso Único Europeu. Estas normas técnicas de execução e os requisitos que estabelecem destinam-se a permitir que os futuros utilizadores



possam aproveitar eficazmente a informação financeira e de sustentabilidade exaustiva centralizada no ESAP.

Jurisprudência selecionada

Jurisprudência europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de março de 2024 (processo C-536/22)

Neste acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) pronunciou-se sobre três questões prejudiciais.

No que respeita à primeira questão, o TJUE clarificou que o artigo 25.º – referente ao reembolso antecipado do contrato de crédito – da Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito à habitação (“Diretiva”), deve ser interpretado no sentido de que se aplica quando o consumidor cumpre antecipadamente as obrigações que lhe incumbem depois de ter resolvido o seu contrato de crédito à habitação, nas condições previstas pela regulamentação nacional.

No âmbito da segunda questão, referente ao primeiro parágrafo do artigo 25.º, n.º 3, da Diretiva, o TJUE concluiu que deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que, com vista à indemnização do mutuante em caso de reembolso antecipado de um crédito à habitação, tem em conta os lucros cessantes do mutuante diretamente suportados por este último devido a este reembolso antecipado, e, em especial, o prejuízo financeiro sofrido por este, relacionado com os juros contratuais residuais que deixarão de ser recebidos. Desde que a indemnização seja justa e objetiva, que não seja imposta nenhuma penalização ao consumidor e que a indemnização não exceda este prejuízo financeiro.

Por último, mais clarificou o TJUE que, ao abrigo do referido artigo, os Estados-Membros devem assegurar que o cálculo, pelo mutuante, dos seus lucros cessantes tendo em conta o rendimento fixo do montante reembolsado antecipadamente deve conduzir a que a indemnização seja justa e objetiva, que não exceda o prejuízo financeiro do mutuante e que não seja imposta ao consumidor qualquer penalização.

Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção), de 28 de fevereiro de 2024 (processo T-405/21)

Neste acórdão, o Tribunal decide sobre as atribuições específicas do Banco Central Europeu (“BCE”) quanto às competências de supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento, nomeadamente no que respeita à aplicação de sanções e de medidas administrativas. Em causa está a aplicação, por parte do BCE, a uma instituição de crédito austríaca, de uma sanção administrativa pecuniária, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 1024/2013 do Conselho, no montante de 630 000 euros, por violação do artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, dado terem sido excedidos os limites aos grandes riscos estabelecidos por esta última disposição, em base individual e consolidada.

Refere o Tribunal Geral, neste recurso, que a este respeito pode observar-se que as sanções administrativas pecuniárias aplicadas nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 1024/2013 do Conselho, estão circunscritas a coimas que a Comissão Europeia pode aplicar, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos (101.º e 102.º TFUE), e dispõem de uma natureza e de um nível de gravidade equivalentes. Com efeito, essas sanções têm a



mesma finalidade dissuasiva, como resulta expressamente do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (EU) n.º 1024/2013 do Conselho, no âmbito do qual as «sanções aplicadas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas», e a mesma inflexibilidade quanto ao montante, que pode ser fixado até 10 % do volume de negócios anual total da instituição de crédito em causa.

Embora seja verdade que, devido a esta diferença de natureza, a obrigação da autoridade competente de ter em conta todas as circunstâncias não pode, necessariamente, dispor da mesma intensidade quando está em causa uma medida administrativa, como a imposição de juros de recuperação ou uma sanção administrativa ou, *a fortiori*, uma sanção administrativa pecuniária, não é menos verdade que o âmbito de aplicação do artigo 70.º da Diretiva 213/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, não está limitado às sanções administrativas, mas também inclui as medidas administrativas.

Conclui o Tribunal que, no caso em apreço, o BCE adotou a decisão por considerar que a imposição de juros de recuperação tinha carácter automático, não cumprindo o princípio da proporcionalidade tendo em conta a análise de todas as circunstâncias.

Jurisprudência nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de fevereiro de 2024 (processo n.º 11789/21.3T8PRT.P1.S1)

Neste acórdão, o STJ pronunciou-se sobre a não comunicação de uma cláusula limitativa da cobertura do risco segurado pelo tomador de um seguro de grupo, a quem incumbia proceder a essa comunicação, para que se possa considerar tal cláusula excluída do contrato de seguro.

Para este efeito, o tribunal recorre à legislação europeia, afirmando que, nos termos do artigo 91.º do Regulamento do Processo do Tribunal de Justiça, os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia, incluindo os proferidos em resposta a reenvio prejudicial, têm força obrigatória desde o dia da sua prolação nos Estados-membros, aplicando-se retroativamente desde o momento da entrada em vigor da norma interpretada.

Sobre a questão do presente recurso, refere o TJUE que a “conclusão não pode ser posta em causa por uma regulamentação nacional, como a referida pelo órgão jurisdicional de reenvio, nos termos da qual um tomador de seguro que não tenha cumprido o dever de comunicação das cláusulas contratuais, que lhe incumbe por força dessa regulamentação, pode ter de indemnizar pelo dano resultante dessa falta de comunicação sem permitir, no entanto, restabelecer a situação de direito e de facto em que o consumidor estaria se tivesse beneficiado dessa cobertura. A referida regulamentação, que é relativa às consequências, em matéria de responsabilidade civil, dessa falta de comunicação, não pode influenciar a inoponibilidade de uma cláusula contratual qualificada de abusiva em relação ao consumidor, em aplicação da Diretiva 93/13.”

Assim, atento o decidido pelo TJUE, no seu acórdão de 20 de Abril de 2023, proferido no Processo C-263/22, a não comunicação de uma cláusula limitativa da cobertura do risco segurado pelo tomador de um seguro de grupo, a quem incumbia proceder a essa comunicação, pode ser oposta à seguradora no sentido de se considerar tal cláusula excluída do contrato de seguro.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2024 (processo n.º 33943/06.8YYLSB-H.L1.S1)

Neste acórdão, o STJ pronuncia-se sobre se é legítima a invocação da exceção do não cumprimento do contrato, face da Medida de Resolução do Banco de Portugal.

A exceção do não cumprimento do contrato (art. 428.º do CC) tem o seu âmbito de aplicação nas obrigações sinalagmáticas, impondo que se tome em conta o princípio da boa-fé e o apelo à ideia de



CUATRECASAS

abuso de direito (arts. 762.º, n.º 2, e 334.º do CC), sendo admitida no quadro da coligação contratual, entendida segundo uma “concepção unitária”.

O art 145.º-O, n.º 6, do RGICSF (aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12, na redacção dada pelo DL n.º 31-A/2012) estabelece uma regra de salvaguarda das relações de sinalagmaticidade complexa, como a da coligação contratual.

A Medida de Resolução do Banco de Portugal aplicada ao BES determinou a criação de um banco (Novo Banco) para o qual é transferida a totalidade da actividade prosseguida pelo Banco Espírito Santo S.A., bem como o conjunto dos seus activos e passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão. Esta medida não excluiu do perímetro de transferência para o Novo Banco os deveres de protecção que cabiam ao BES e inseridos numa relação obrigacional complexa.

O Novo Banco, como banco de transição, deve ser considerado como sucessor nos direitos e obrigações da instituição de crédito originária (Banco Espírito Santo) no caso de os mesmos não terem sido excluídos do perímetro de transferência por Deliberação do Banco de Portugal, traduzindo-se numa cessão da posição contratual, pelo que, nos termos do art. 431.º do CC, a *exceptio* é oponível aos que no contrato vierem a substituir qualquer dos contraentes nos seus direitos e obrigações.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas

